

Título: JUNTAS DE FREGUESIA - ELEITOS LOCAIS; BONIFICAÇÃO DO TEMPO PARA APOSENTAÇÕES

Data: 05-07-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. N.º 46/2024

Informação N.º: I08694-2024-USJAAL/DAJ

Solicitou a União de Freguesias do ... (... e ...) parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre a seguinte questão:

"Venho pelo presente solicitar informação sobre a bonificação nas pensões dos eleitos das Juntas de Freguesia.

Na Junta de Freguesia a que presido, estou a exercer o cargo a meio tempo, e na minha atividade profissional exerço funções públicas, sendo subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Fico a aguardar informação e como se deve proceder para beneficiar dessa medida."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. O Estatuto dos Eleitos Locais aprovado pela Lei nº 29/87 de 30 de junho (1), consagrou até 2005, um preceito legal (artigo 18º) que permitia a contagem do tempo de serviço e reforma antecipada dos eleitos locais.

Dispunha assim o referido preceito legal:

Artigo 18º

Contagem de tempo de serviço e reforma antecipada

1 - O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respetivas funções.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efetivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.

3 - Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.

4 - Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respetivas atividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Contém mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respetiva idade.

5 - Para efeitos de cumprimento das condições previstas no número anterior, ter-se-á igualmente em conta o exercício de atividades profissionais posteriores à cessação do mandato dos eleitos locais, reportando-se o cálculo da aposentação aos descontos feitos à data do facto determinante da aposentação ou da reforma.

Para os eleitos locais em regime de não permanência esta Lei também continha dois preceitos legais a permitir a contagem de tempo de serviço, eram eles os seguintes:

Artigo 18º-C

Aumento para efeitos de aposentação

1 - Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respetivos cargos, beneficiam, para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25/prct. do tempo de serviço prestado nas respetivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico.

2 - A majoração a que se refere o número anterior não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas, as quais serão apuradas em função da remuneração auferida no exercício da sua atividade profissional.

Artigo 18º-D

Bonificação de pensões

1 - Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, têm direito a uma bonificação da pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função de tempo de serviço prestado quando sejam abrangidos pelos regimes contributivos da segurança social, desde que possuam, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respetivos cargos e até ao limite de 12 anos.

2 - Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que respeita ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

Em 10 de outubro de 2005 foi publicada a Lei nº 52-A/2005, que entrou em vigor em 17 de outubro, e revogou, de entre outros, aqueles artigos 18º, 18º C e 18º D, tendo ainda consagrado nos seus artigos 7º e 8º um regime transitório, que permitia a manutenção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, bem como a fruição dos direitos revogados aos titulares de cargos políticos desde que se encontrassem nos cargos àquele tempo.

Artigo 7º

Inscrição na Caixa Geral de Aposentações

1 - Os titulares de cargos políticos ou equiparados que tenham sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas pela presente lei mantêm a qualidade de subscritores, continuando os descontos para aposentação e pensão de sobrevivência e, quando devidas, as contribuições das entidades empregadoras a incidir sobre as remunerações dos cargos pelos quais se encontram inscritos.

2 - Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente.

Artigo 8º

Regime transitório

Aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.

Acrescenta ainda o artigo 10º da mesma lei, que se consideram titulares de cargos políticos para efeitos desta lei,

de entre outros, os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

2. Nestes termos, somos de parecer que tendo o presidente da Junta de Freguesia consulente iniciado as respetivas funções (conforme presumimos) depois da entrada em vigor desta Lei 52-A/2005, e em regime de meio tempo, já não pode beneficiar do disposto nestes normativos, visto já se encontrarem revogados quando do início das respetivas funções como Eleito Local.

(1) Esta Lei já foi alterada pelos seguintes diplomas:

- Lei nº 82/2023, de 29/12
- Lei nº 24-D/2022, de 30/12
- Lei nº 2/2020, de 31/03
- Lei nº 53-F/2006, de 29/12
- Lei nº 52-A/2005, de 10/10
- Lei nº 22/2004, de 17/06
- Lei nº 86/2001, de 10/08
- Lei nº 50/99, de 24/06
- Lei nº 127/97, de 11/12
- Lei nº 11/96, de 18/04
- Lei nº 11/91, de 17/05
- Lei nº 1/91, de 10/01
- Lei nº 97/89, de 15/12

Relator: Gertrudes Castelo